

Servirá este livro para nelle serem regis-  
tradas as leis, posturas e resoluções decre-  
tadas pela Câmara Municipal.

O seu numero de folhas que vão todas  
por mim rubricadas, com a rubrica de  
que uso. <sup>Abel Ferraz</sup> consta do termo de  
encerramento do.

Piracicaba, 30 de Abril de 1903.

O Intendente Municipal,  
Manoel Ferraz de Camargo

63  
Lei da organização da guarda e po-  
licia municipal.

A Câmara Municipal de Piracicaba, usando  
da faculdade que lhe confere o artigo 58 da lei  
n.º 16 de 13 de Novembro de 1891, decreta a seguinte  
lei:

Art.º 1.º - Fica creado no municipio um corpo  
de guarda e policia municipal, que se compo-  
rá de um commandante e guardas até o nume-  
ro de cem.

Art.º 2.º - A guarda e policia municipal, im-  
mediatamente subordinada á Câmara Munici-  
pal, fica sob a inspecção e superintendencia  
do Intendente Municipal e á disposição das auto-  
ridades municipaes.

§ unico - Ao Intendente compete fixar o nume-  
ro effectivo da guarda, á medida das necessida-  
des do serviço publico.

Art.º 3.º - A guarda e policia municipal te-



rá a seu cargo o serviço de policiamento municipal, velando pelo cumprimento das leis e posturas municipais, dentro dos limites do município.

Art.º 4.º - Os lugares da guarda e polícia municipal serão preenchidos por alistamento voluntário, não se podendo admitir indivíduos menores de vinte annos nem maiores de cinquenta.

Art.º 5.º - Além da idade exigida no artigo precedente, os indivíduos que quizerem se alistar deverão reunir as seguintes condições:

- 1.ª - Moralidade, comprovada por attestado da autoridade municipal;
- 2.ª - Robustez e ausência de defeito physico;
- 3.ª - Saber ler e escrever.

Art.º 6.º - O numero de estrangeiros alistados não poderá exceder da quarta parte do effectivo da guarda.

Art.º 7.º - Dos menores de vinte e um annos se exigirá licença de seus paes ou tutores, para que possam ser alistados.

Art.º 8.º - Os indivíduos que se alistarem servirão pelo tempo de um anno, podendo ser licenciados ou dispensados livremente, quando convier ao serviço publico.

Art.º 9.º - O commandante da guarda e polícia municipal será eleito por maioria de votos pela camara municipal e conservado no cargo um anno e seis meses.

Art.º 10.º - Os vencimentos do Commandante e dos guardas municipais serão pagos pelos cofres da camara, á razão de 250\$000 por mez.



aquelle e 100000 a estes.-

Art.º 11.º - A guarda e policia municipal não terá fardamento especial, usando apenas de um distinctivo, que consistirá numa cinta de pau-ro, vermelha sobre o braco, com as iniciais G. M. em branco.-

Art.º 12.º - O serviço da guarda e policia municipal será feito ordinariamente sem armas, de acordo, entretanto, em casos de necessidade, ser fornecido pela Câmara o armamento de que carecer.

Art.º 13.º - O commandante é o responsavel pela disciplina, administração e regularidade do serviço confiado á guarda e policia municipal.-

Art.º 14.º - A guarda e policia municipal aquartelará no lugar que for designado pelo Intendente e ficará sujeita aos regulamentos internos que o Intendente fica autorisado a expedir.

Art.º 15.º - fica o Intendente autorisado a fazer as despesas necessarias para a execução desta lei, correndo as mesmas pela verba eventual, enquanto não for creada a verba orçamentaria especial.-

Art.º 16.º - O commandante poderá ser licenciado pelo Intendente, quando, sem prejuizo para o serviço publico, puder ser dispensado todo o corpo de guarda e policia municipal.

Art.º 17.º - A presente lei entrará em vigor immediatamente depois da primeira publicação.

Art.º 18.º - Revogam-se as disposições em contrario.-



Sala das sessões da Câmara Municipal, em  
24 de Abril de 1903. -

José Gabriel Binsens de Mattos  
Manoel Ferraz de Camargo  
Manoel da Silveira Corrêa  
Dr. João Baptista da Silveira Helio.  
Dr. Paulo de Moraes Barros  
Aquilino José Paalves. -

(V)

<sup>64</sup>  
Lei sobre o commercio de carnes verdes. -

A Câmara Municipal de Piracicaba, decreta:

Art. 1.º - É livre o commercio de carnes verdes nas

da cidade, nos termos da presente lei:

Art. 2.º - A carne verde, toda de boa qualidade, será vendida nos açougues e no Abatedouro pelo menor preço possível, conforme a alta ou baixa do preço do gado vacuno, não podendo exceder a setecentos réis o kilo nas vendas a retalho, e a oito mil réis a arroba, nas vendas em grosso no Abatedouro.

§ unico - O preço será fixado de tres em tres mezes pela Intendencia Municipal, com recurso pa-